PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501700-25.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: BRUNO CONCEIÇÃO DE SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DIANTE DA INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. APELANTE EM POSSE DE OBJETO DO CRIME. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE LEGITIMA A ATUACÃO POLICIAL. LEGITIMIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º. INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. Preliminarmente, o Apelante suscita nulidade das provas a nulidade das provas acostadas aos autos através da invasão domiciliar. Da análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos, que se encontravam em ronda no local em virtude da prática de tráfico de drogas, avistaram o Apelante e o abordaram, momento em que apreenderam a droga em sua posse, colocando-o em situação de flagrância. Ademais, os crimes praticados são de natureza permanente, permitindo-se assim a entrada sem autorização judicial quando houver fundadas razões concretas, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial Definitivo, cujo teor atestou se tratar de 99,6g (noventa e nove gramas e seis centigramas) de maconha, distribuídos em 28 (vinte e oito) trouxas, substância de uso proscrito no Brasil. De iqual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Filipe Eugênio Neto do Nascimento e Felipe Anderson Barbosa do Nascimento prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que estavam em ronda por ordem superior, em virtude de aumento de tráfico no local, oportunidade em que encontraram o Apelante em atitude suspeita e o abordaram, ocorrendo, em seguida, a prisão em flagrante em razão da droga apreendida. Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas, razão pela qual indefiro o pleito de desclassificação. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0501700-25.2019.8.05.046, oriundo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, figurando, como Apelante, BRUNO CONCEIÇÃO DE SOUZA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por

Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501700-25.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: BRUNO CONCEIÇÃO DE SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO BRUNO CONCEIÇÃO DE SOUZA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 25137820), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, interpôs Recurso de Apelação Criminal (id. 25137830). Narra a denúncia que: [...] na data dos fatos prepostos da Polícia Militar realizavam policiamento ostensivo no bairro Dr. Humberto III, quando na rua 09 abordaram o acionado, encontrando 3 (três) trouxas de maconha. Naquela oportunidade o acionado relatou ainda que teria quardado uma sacola com outras trouxas da mesma erva na casa de uma conhecida, localizada na rua H, nº 151, bairro Dr. Humberto II. Nesta esteira e, cumprindo o dever de ofício, os policiais deslocaram-se até o mencionado endereco e procederam buscas no imóvel, encontrando no quarto em que o flagranteado estava utilizando, uma sacola plástica que continha 25 (vinte e cinco) trouxas de maconha e uma balanca de precisão. Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação requerendo: a declaração de nulidade das provas obtidas e a conseguente absolvição do Apelante; no mérito, a reforma da sentença para desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (id. 25137836). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (id. 25137840). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo (id. 33023145). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 12 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501700-25.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: BRUNO CONCEIÇÃO DE SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DIANTE DA INVASÃO DOMICILIAR. Preliminarmente, o Apelante suscita nulidade das provas a nulidade das provas acostadas aos autos através da invasão domiciliar. De acordo com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Com efeito, a Magna Carta de 1988 prevê como direito fundamental do indivíduo a impossibilidade de invasão domiciliar, ressalvando, contudo, as hipóteses de entrada consentida e em caso de flagrante delito, entre outras. Da análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos, que se encontravam

em ronda no local em virtude da prática de tráfico de drogas, avistaram o Apelante e o abordaram, momento em que apreenderam a droga em sua posse, colocando-o em situação de flagrância. Ademais, os crimes praticados são de natureza permanente, permitindo-se assim a entrada sem autorização judicial quando houver fundadas razões concretas, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça aplicando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS E AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À CONDENAÇÃO DO PACIENTE. TESE JÁ APRESENTADA E DECIDIDA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA SEDE MANDAMENTAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegação de fragilidade probatória para a condenação do paciente e a necessidade de extensão da sentença absolutória proferida em relação aos corréus já foi apresentada e decidida nesta Corte Superior no AResp-712.082/SP. A solução dada no agravo em recurso especial (Súmula 7) também se aplica ao habeas corpus, pois no remédio constitucional é vedado reexaminar o acervo probatório dos autos. 2. A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018). 3. Na hipótese dos autos, conquanto sem autorização judicial, os policiais, antes de adentrarem na residência do paciente, obtiveram informações de que ali estava sendo praticado o tráfico ilegal de drogas. Modificar tal premissa fática é inviável no habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 542.386/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada. MÉRITO. Nas razões recursais, o Apelante requer a reforma da sentença para desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório em relação ao crime de tráfico de drogas. Narra a denúncia que: [...] na data dos fatos prepostos da Polícia Militar realizavam policiamento ostensivo no bairro Dr. Humberto III, quando na rua 09 abordaram o acionado, encontrando 3 (três) trouxas de maconha. Naquela oportunidade o acionado relatou ainda que teria quardado uma sacola com outras trouxas da mesma erva na casa de uma conhecida, localizada na rua H, nº 151, bairro Dr. Humberto II. Nesta esteira e, cumprindo o dever de ofício, os policiais deslocaram-se até o mencionado endereço e procederam buscas no imóvel, encontrando no quarto em que o flagranteado estava utilizando, uma sacola plástica que continha 25 (vinte e cinco) trouxas de maconha e uma balança de precisão. O Juízo sentenciante condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar,

trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial Definitivo, cujo teor atestou se tratar de 99,6g (noventa e nove gramas e seis centigramas) de maconha, distribuídos em 28 (vinte e oito) trouxas, substância de uso proscrito no Brasil. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Filipe Eugênio Neto do Nascimento e Felipe Anderson Barbosa do Nascimento prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que estavam em ronda por ordem superior, em virtude de aumento de tráfico no local, oportunidade em que encontraram o Apelante em atitude suspeita e o abordaram, ocorrendo, em seguida, a prisão em flagrante em razão da droga apreendida, conforme excertos abaixo transcritos, respectivamente: [...] Que se recorda dos fatos; que conhecia o acusado de outro bairro, mas nunca fez diligência com ele e nem sabe se ele praticava algumcrime; que neste dia por determinação superior estavam fazendo rondas no Dr Humberto em virtude do aumento de tráfico no local: que viram o acusado e em diligência encontram algumas petecas de maconha e ele disse onde estaria o restante, na casa de uma mulher conhecida como DORA, onde ele estava passado uns dias; que neste local a senhora mostrou o quarto dele e lá, junto numas roupas, encontraram uma quantidade maior da droga, todas em peteca e uma balança de precisão; que não se recorda se ele confessou o tráfico de drogas [...]; [...] Que se recorda dos fatos; que conhecia o acusado de outro bairro e já fez diligência nele, tendo encontrado 1 ou 2 porções de maconha; que tinha informação que ele traficava; que neste dia por determinação superior estavam fazendo rondas no Dr Humberto em virtude do aumento de tráfico no local; que viram o acusado e como já o conhecia resolveram abordar e em diligência encontram algumas petecas de maconha e ele disse onde estaria o restante, na casa de uma mulher onde ele estava passado uns dias; que não entrou na casa, mas Felipe Eugênio e Francenildo entraram e de lá saíram com uma quantidade maior de maconha e uma balança de precisão; que se recorda que ele confessou que estava vendendo a droga [...]. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova, notadamente quando corroborados por outros elementos probatórios, conforme aresto que segue: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior

Tribunal de Justiça que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões — com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eq. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de desclassificação. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR a PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sala de Sessões, de maio de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça